

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, conheço do recurso de revisão interposto pela Confiança Mudanças e Transportes Ltda. contra o acórdão 5.172/2009-1ª Câmara, relatado pelo ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, que, entre outros pontos, condenou a recorrente ao pagamento de débito solidário, nos seguintes termos:

“b) débito proveniente de parte dos ‘Conhecimentos de Transportes Rodoviários’, relativos à Fatura n. 098/1990:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transportes Ltda. Giusepe Lopes dos Santos	Cr\$ 5.873.772,22	06/03/1991

c) juros e correção monetária referentes à importância de Cr\$ 30.412.683,80, recebida pela empresa em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido em 27/03/1992 (Cr\$ 29.610.306,93) e 08/05/1992 (Cr\$ 802.366,87):

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transportes Ltda. Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros	Cr\$ 30.412.683,80	20/12/1991

c.1) abatendo-se os ressarcimentos:

Valor do Ressarcimento	Data
Cr\$ 29.610.306,93	27/03/1992
Cr\$ 802.366,87	08/05/1992

d) simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transporte Ltda. , solidariamente com:		
Tufic Salim Aboaxe Neto	Cr\$ 1.435.127,10	22/11/1990
Luiz Alves da Silva	Cr\$ 860.673,92	21/09/1990
Zigomar do Carmo Malheiros	Cr\$ 856.888,91	19/09/1991
Manoel Carmelino de Lima Spatola	Cr\$ 980.220,22	22/11/1990
Moisés de Freitas Onetti	Cr\$ 844.325,29	22/11/1990
Lator Carvalho Sales	Cr\$ 736.509,79	22/11/1990
Ramiro Alves Marques	Cr\$ 2.270.321,32	13/08/1991
Izidorio Ferreira do Carmo	Cr\$ 2.001.862,57	19/07/1991
Antônio José da Silva Souza	Cr\$ 1.231.437,24	08/11/1988
João Batista Costa	Cr\$ 1.868.627,54	22/11/1990

Alfredo Trezza	Cr\$ 1.063.808,04	22/11/1990
----------------	-------------------	------------

2. Os posicionamentos da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, que acolho e adoto como razões de decidir, foram uniformes pelo conhecimento e não provimento do apelo.
3. Passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduzem à mesma conclusão.
4. A tomada de contas especial julgada pelo acórdão recorrido foi instaurada, no Comando da 12ª Região Militar, pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, para apurar e quantificar dano ao erário decorrente de irregularidades administrativas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.
5. Foram detectadas as seguintes ocorrências: pagamento de passagens aéreas e de transporte rodoviário sem correspondente prestação de serviços; negociação de passagens aéreas entre militares movimentados para reserva e empresas de turismo que atuavam nesse ramo; simulação de transporte de bagagens e de automóvel; pagamento de passagens em duplicidade; desvio de recursos advindos de devoluções de indenizações de militares.
6. As argumentações recursais são, em suma, de que houve erro de cálculo na quantificação do débito imputado e inobservância do devido processo legal, em razão de insuficiência de fatos e documentos para a condenação.
7. A recorrente requereu concessão de medida cautelar para suspender a execução do acórdão recorrido e, ao final, o provimento do apelo.
8. Não pode ser acolhida a alegação de que houve erro de cálculo porque a recorrente teria recolhido as quantias de Cr\$ 29.610.306,93 (27/3/1992) e Cr\$ 802.366,87 (8/5/1992), sem existir qualquer obrigação financeira ainda pendente.
9. De fato, a recorrente recolheu tais valores, que perfizeram o total de Cr\$ 30.412.683,80, objeto da condenação do item “c” acima relacionado, todavia recebera indevidamente essa quantia em 20/12/1991.
10. O acórdão ora combatido a condenou precisamente à devolução dos juros e correção monetária referentes ao montante de Cr\$ 30.412.683,80, abatidas as quantias devolvidas, conforme demonstrado anteriormente.
11. Dessa forma, não há erro de cálculo a embasar este recurso de revisão, pois a devolução do principal, sem os correspondentes acréscimos legais, não é suficiente para quitação.
12. Quanto a possível inobservância do devido processo legal em razão de insuficiência de fatos e documentos para condenação, a recorrente, conforme trechos a seguir transcritos, atacou, especificamente, trecho do relatório da Serur adotado pelo ministro Benjamin Zymler, relator dos recursos de reconsideração conhecidos e não providos pelo acórdão 4.060/2014-1ª Câmara:

‘Ao entabular no texto decisório que ‘o relator não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais indicados pelo recorrente como contrariados, nem a responder um a um os argumentos invocados [...]’, o ínclito julgador praticamente afirma que não se valeu de todos os elementos, fatos e provas acostados aos autos para o proferimento da decisão que ora se impugna.’
13. A recorrente pinçou tal trecho do item 13 do relatório que acompanhou o citado acórdão para afirmar que houve mácula ao princípio do devido processo legal e condenação não apoiada em fatos e documentos.
14. Não há como acolher tal alegação recursal. Em primeiro lugar, a mencionada afirmação fora registrada no relatório que acompanhou o acórdão 4.060/2014-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração da ora recorrente, no contexto destinado ao exame das preliminares levantadas.
15. No tocante ao mérito daquele recurso, exaustivas análises levadas a cabo pela Secretaria de Recursos, pela Procuradoria e pelo ministro relator Benjamin Zymler demonstraram todos os atos causadores de dano ao erário praticados pela recorrente.

16. Extraio o seguinte trecho do voto condutor do citado acórdão:

“10. Quanto às irregularidades de que tratam as letras ‘b’ [débito proveniente de parte dos ‘Conhecimentos de Transportes Rodoviários’, relativos à Fatura nº 098/1990] e ‘d’ [simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel] do item 3 supra, não prospera a assertiva da sociedade empresária Confiança Mudanças e Transportes Ltda. de que não houve prova da ocorrência dos fatos, nem dano ao Erário, uma vez que, pelo contrário, tais ocorrências foram suficientemente comprovadas a partir de provas produzidas em inquérito policial militar, posteriormente utilizadas na condenação criminal de preposto da sociedade empresária Confiança Mudanças e Transportes Ltda.

11. Nesse sentido, restou evidenciado que a referida empresa se beneficiou de fraude no pagamento de requisições de transporte a militares que, ao passarem para a reserva, simulavam sua mudança apenas para o recebimento de tais requisições para, em seguida, negociarem com empresa o recebimento dos valores em espécie.

12. A respeito da alegação de inexistência de dano, sob o argumento de que ‘(...) se o militar que era transferido para reserva remunerada tinha direito de ser transferido para a unidade da federação que desejasse (...)’, não é preciso maior esforço argumentativo para afirmar que o dano decorre justamente do fato de, nas situações examinadas, não ter ocorrido a mudança de domicílio dos militares, mas sim uma simulação, em prejuízo do erário.

12. Com relação ao achado aduzido na letra ‘c’, trata-se de fato que se insere no âmbito das ocorrências relatadas no item anterior, de modo que o débito consiste na devolução pela empresa apenas do valor principal indevidamente recebido, sem a incidência de juros e correção monetária.

13. No caso, não é possível extrair a partir dos argumentos apresentados pela sociedade empresária, nas diversas fases do processo, que ela agiu de boa-fé e, portanto, poderia se beneficiar do art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

14. Sendo assim, considerando que a recorrente agiu como terceiro que, como contratante e parte interessada na prática do ato, concorreu para o cometimento do dano apurado, julgo cabível a sua responsabilização, não havendo razão jurídica para modificar o julgamento ocorrido no Acórdão 5.172/2009 - 1ª Câmara.”

17. Outros trechos apresentados na instrução da unidade técnica relacionados à decisão 211/2002-Plenário, ao acórdão 5.172/2009-1ª Câmara e à decisão do Conselho Especial de Justiça para o Exército somente reforçam o aqui exposto sobre as irregularidades perpetradas pela recorrente.

18. Da peça decisória do mencionado Conselho Especial trago o seguinte excerto:

“(...)”

Quanto às passagens aéreas, os militares movimentados utilizavam-se normalmente de duas das passagens recebidas para deslocarem-se (ida e volta), até a cidade escolhida e que colocavam em seus ofícios requisitórios como a que iriam residir com seus dependentes, mas era apenas uma parte da simulação empreendida entre os militares e as empresas prestadoras de serviços eis que, lá no local de destino, passavam alguns dias, o tempo necessário para inscreverem-se na SIP, para efeito de receberem os seus pagamentos durante algum tempo por lá, como se tivessem efetivamente mudado para aquela localidade.

Tudo uma farsa, eis que retornavam a Manaus, negociavam as outras passagens e meses depois, pediam transferência da SIP de lá para a SIP/12.

Na Empresa Confiança a negociata era feita na seguinte proporção: 30% do valor do transporte de bagagem a que tinha direito o militar para o militar e os 70% restantes para a empresa; já na empresa Vianatur, o militar ficava com 70% a 80% do valor das passagens a que tinha direito, ficando a empresa com os 20% a 30% restantes”

19. Diferentemente do que alegou a recorrente, nestes autos respeitou-se integralmente o devido processo legal e lastreou-se a condenação em exame de fatos e documentos que expressaram a gravidades dos atos cometidos.

20. A empresa também não apontou quais elementos deixaram de ser analisados e que prejuízos tal alegada omissão trouxe ao deslinde da matéria, intentando tão somente a rediscussão de questões já minuciosamente tratadas neste processo.

21. Por fim, o pedido de concessão de cautelar para suspensão da execução do acórdão condenatório e recebimento do presente recurso de revisão com efeito suspensivo não pode ser deferido por ausência de previsão legal para tais desideratos.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da Serur e do MPTCU, VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora